



Solução de Consulta nº 3 - Cosit

Data 11 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMOLUMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. REGISTRO LIVRO CAIXA.

Consideram-se rendimentos tributáveis os emolumentos recebidos por titulares de serventias da justiça, tabeliães, notários e outros, como retribuição pela execução de atos de ofício, devendo ser lançados no livro-caixa do titular da serventia como rendimentos sujeitos à tributação mensal (carnê-leão).

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, §§ 1º e § 4º, e art. 8º, § 1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 45; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 53, inciso III.

Relatório

Trata-se de consulta acerca da interpretação da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), relativamente ao registro como rendimento tributável no livro-caixa, de valores recebidos como emolumentos provenientes da execução de diligências de ofício, por tabeliães.

2. Em sua petição, a consultante informa que exerce a função de tabeliã no Estado de Santa Catarina e que apura o imposto sobre a renda da pessoa física por meio de carne-leão, e que algumas das receitas que auferir têm características indenizatórias. Daí indaga: “As receitas provenientes de condução e diligências recebidas pelos tabeliães conforme previsto no art. 787 § 1º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que são de natureza indenizatória, deverão ser consideradas como entradas na apuração do livro caixa?”

Fundamentos

3. O processo de consulta em apreço tem seus contornos legais definidos nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação consta do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), disciplina o instituto a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

4. Satisfeitos que estão os requisitos de admissibilidade estatuídos nos Atos acima referidos, cumpre dar solução à consulta.

5. Inicialmente cumpre salientar que os valores pagos pelos usuários dos serviços notariais e de registro, denominados **emolumentos**, nos termos do § 2º do art. 236 da Constituição Federal (CF/1988), têm por finalidade custear os gastos incorridos pelos titulares da serventia, e ainda, remunerar os serviços prestados, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados. (grifos não são do original)

6. Nessa concepção, o art. 787, **caput** e § 1º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, estabelece que, para a prática dos atos ali elencados, o tabelião fará jus à percepção de **emolumentos** legalmente estabelecidos, *verbis*:

Art. 787. O tabelião de notas poderá praticar atos típicos em qualquer local da circunscrição da serventia pela qual responde, desde que satisfaça todos os requisitos legais e consigne no ato, com máxima precisão, o local no qual a diligência foi realizada.

§ 1º Pela diligência e, se for o caso, pela condução realizadas, o tabelião fará jus à percepção de emolumentos previstos em lei.

7. Por sua vez, sob o prisma de aplicação da norma tributária do imposto sobre a renda, em relação aos valores percebidos pelos serventuários da justiça, a disciplina aplicável está insculpida no art. 8º, **caput** e § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Eis o teor do dispositivo, no que importa à consulta:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e

outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. (grifos não são do original)

8. Reafirmando esse entendimento, o art. 45 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), também estabelece que os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça caracterizam-se como rendimentos tributáveis. Confira-se:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

.....

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

9. De sua sorte, o inciso I do art. 106 do RIR/1999 disciplina que os emolumentos e custas recebidos por serventuários da Justiça – de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior – estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão):

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

.....

10. A leitura dos aludidos excertos normativos faz depreender que os valores percebidos pelos tabeliães, pela prestação dos serviços relacionados no art. 787, **caput** e § 1º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, designados como **emolumentos**, configuram contraprestações remuneratórias que ademais de compensar os custos necessários ao desenvolvimento dessas atividades, implicam ganho por sua execução.

11. De sua sorte, como, aliás, é da natureza desse tipo de rendimento, para que seja possível o seu recebimento, há a ocorrência de gastos necessários à sua percepção. Esses gastos, por serem inerentes à percepção dos rendimentos, têm previsão legal de sua dedutibilidade do emolumento recebido, que deve ser escriturado no mesmo livro-caixa em que o rendimento deve ser lançado (RIR/1999, art. 75, inciso III).

12. Assim, os valores recebidos decorrentes de emolumentos legalmente estabelecidos, *provenientes dentre outros, da condução de diligências executadas pelos tabeliães*, configuram rendimentos tributáveis que devem ser lançados no livro-caixa do titular da serventia.

13. Conseqüentemente, de forma análoga, os custos incorridos para *condução de diligências*, podem ser escriturados e dele deduzidos, desde que necessários à percepção dos rendimentos e sempre quando estiverem respaldados por documentação idônea.

13.1 Por fim, vale anotar que a documentação comprobatória do pagamento dos custos deve ser guardada pelo contribuinte, à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram. (Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, § 4º).

Conclusão

14. Pelos fundamentos expostos, conclui-se, em resposta à consulta, que os valores recebidos, originados de **emolumentos** legalmente estabelecidos, *provenientes dentre outros, da condução de diligências executadas pelos tabeliões* são rendimentos tributáveis que devem ser lançados no livro-caixa do titular da serventia.

À consideração do Chefe da Disit02.

Assinado digitalmente
EZEQUIEL BATISTA DE PAULA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da Cosit Substituta para aprovação.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit02

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit Substituta